



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

**Processo n°:** 1040628

**Natureza:** DENÚNCIA

**Relator:** : CONSELHEIRO SUBST. HAMILTON COELHO

**Data da Autuação:** 05/04/2018

1. INFORMAÇÕES GERAIS

**Data do Juízo de Admissibilidade:** 05/04/2018

**Objeto da Denúncia :**

O edital do Pregão Presencial n.º 018/2018, da Prefeitura Municipal de Timóteo, ao juntar o objeto da licitação em lote único, em vez de dividi-lo em itens, restringe a competitividade do certame.

**Origem dos Recursos:** Municipal

**Tipo de Ente Jurisdicionado:** Município

**Entidade ou Órgão Jurisdicionado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

**CNPJ:** 19.875.020/0001-34

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

**Processo(s) Licitatório(s) n°:** Pregão Presencial 018/2018

**Objeto:**

Contratação de empresa especializada em montagem e desmontagem de equipamentos e infraestrutura para as festividades do aniversário de Timóteo em abril de 2018.

**Modalidade:** Pregão

**Tipo:** Menor preço

**Edital n°:** 018/2018

**Data da Publicação do Edital:** 01/03/2018

**Valor do contrato:** R\$ 77.199,83

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

**2.1 Apontamento:**

O edital prevê contratação por preço global, e não por item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



### 2.1.1 Alegações do denunciante:

Trata-se de Denúncia impugnando o Edital de Pregão Presencial nº 018/2018, Processo Administrativo nº 062/2018, do Município de Timóteo, que tem por objeto a locação de empresa especializada em montagem e desmontagem de equipamentos e infraestrutura para as festividades do aniversário de Timóteo em abril de 2018.

Narra o denunciante que o edital determinou que a contratação se desse por preço global e não por itens, a seu ver “concentrando dessa forma o processo licitatório em empresas de organização e produção de eventos”, o que “restringe a participação/concorrência de muitas empresas”.

Diante disso, alega que “os itens deveriam ser separados, diante da complexidade do certame, e a fim de garantir a equidade entre as empresas. Tal reivindicação tem o intuito da participação de um número maior de empresas participantes, trazendo uma economicidade maior para o órgão público”.

Após, discorre sobre os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao edital e do julgamento objetivo, requerendo a concessão de medida liminar para a suspensão do procedimento licitatório.

### 2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital e anexos

Impugnações ao edital

Despacho do pregoeiro em resposta às impugnações

### 2.1.3 Período da ocorrência: 01/03/2018 até 11/04/2018

### 2.1.4 Análise do apontamento:

Estabelece o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/1993 a vedação à restrição ao caráter competitivo do certame. Por sua vez, o art. 23, § 1º da lei determina que as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis.

Com base nessas disposições, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte súmula:

Súmula 247, TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

O entendimento deste Tribunal é no mesmo sentido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



Súmula 114, TCE/MG: É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

Como se vê pelas súmulas acima, prevalece nas Cortes de Contas o entendimento de que, quando o objeto for divisível, a realização da licitação deve ser parcelada por itens; contudo, essa obrigatoriedade deixa de existir caso se constate que o parcelamento da licitação possa prejudicar a execução.

Assim sendo, a viabilidade ou não do parcelamento do objeto deve ser aferida no caso concreto, e a opção pelo fracionamento ou não, em cada caso, será feita por discricionariedade administrativa.

O caso dos autos se enquadra na hipótese que autoriza o não parcelamento: sendo o objeto da licitação a promoção de festividades de celebração do aniversário da cidade de Timóteo, constata-se que a pulverização dos serviços em muito dificultaria a sua execução, pela necessidade de o gestor administrar uma multiplicidade de contratos, com diversas empresas, aumentando o risco de fracasso do objetivo final.

Essa realidade foi destacada pela Procuradora Jurídica de Timóteo ao responder à impugnação ao edital interposta pelo denunciante (fl. 40v):

O menor preço global é admitido em licitações desde que constatado pela Administração que a fragmentação em itens pode acarretar perda do conjunto ou da economia de escala; resultar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização dos contratos ou ainda resultar em contratos de pequena expressão econômica.

Quanto ao pregão em análise, notadamente os itens agrupados correspondem a um conjunto indispensável ao resultado final, qual seja, a promoção das festividades do Aniversário de Timóteo.

Com base no mesmo raciocínio, o Conselheiro Relator Hamilton Coelho indeferiu o pedido de medida liminar às fls. 86-87v, conforme se verifica em sua decisão:

(...) desde que observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade, resguardando-se a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade como preservação do meio ambiente (inteligência do art. 3º do Estatuto Nacional de Licitações e Contratos).

In casu, considerando-se a natureza dos serviços a serem prestados, verifica-se que há dificuldades técnicas e econômicas de se franquear a licitação a empresas distintas. Além disso, a opção pelo parcelamento do objeto da licitação poderia importar em risco de execução insatisfatória e aumento dos custos dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



A decisão tomada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que ordinariamente relativiza a necessidade de parcelamento da licitação quando se tratar de objeto cuja divisão possa gerar dificuldades na execução ou perda de economia de escala.

Veja-se, como exemplo, a decisão do Conselheiro Relator Hamilton Coelho no Agravo n.º 1.012.014, publicado em 06/06/2017:

Em análise perfunctória, vislumbrei razoabilidade na opção da Administração em licitar os serviços em comento sem dividi-los, realizando o julgamento pelo menor preço global, diante da inviabilidade técnica do parcelamento do objeto.

(...)

Reiterando o entendimento esposado no despacho de indeferimento liminar dos autos n.º 1.007.655, concluo que, no caso em comento, as dificuldades técnicas e econômicas de se franquear a licitação a empresas distintas poderiam implicar em risco de execução insatisfatória e aumento dos custos dos serviços a serem prestados para a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, não permitindo a economia de escala na contratação, conforme demonstrado pelos denunciados às fls. 219/220 daquele processo.

E ainda, por se tratar de serviços correlatos e interdependentes, a alternativa é razoável, de modo a facilitar o acompanhamento da execução contratual e a responsabilização dos contratantes, proporcionando maior eficiência no desempenho dos serviços contratados.

Para reforço, veja-se ainda a decisão do Conselheiro Relator Cláudio Terrão por ocasião do julgamento do Agravo n.º 863.135, publicado em 18/04/2012:

Com efeito, segundo entendimento uníssono da doutrina e posicionamento pacificado por este Tribunal na Súmula n.º 114, ambos fundamentados no § 1º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93, em se tratando de objeto divisível, conquanto a regra seja o parcelamento, mostra-se legítima a licitação em um único lote quando esta for técnica ou economicamente mais vantajosa para a Administração. (...) Dessa forma, estando demonstrado que a opção (...) pelo não parcelamento do objeto licitado se mostra mais vantajosa, entendo cabível a revogação da decisão liminar para permitir a continuidade do certame, sem prejuízo do prosseguimento do processo principal. (...) À vista do exposto, dou provimento ao agravo para revogar a decisão da Primeira Câmara que suspendeu a Concorrência Pública.

Ademais, a título de informação, constata-se que a Licitação objeto desta reclamação já foi encerrada, e seu objeto já executado, sendo o seu resultado publicado na Edição n.º 4716 do Diário Oficial do Município de Timóteo, de 11 de abril de 2018. Veja-se a íntegra da publicação (grifos no original):

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO - RESULTADO DE LICITAÇÃO -**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



**PREGÃO PRESENCIAL N° 018/2018** - O Município de Timóteo torna público o resultado do **PREGÃO PRESENCIAL N° 018/2018, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 062/2018**, cujo objeto é a locação de empresa especializada em montagem e desmontagem de equipamentos e infraestrutura para as festividades do aniversário de Timóteo no mês de Abril de 2018. **ADRIELLY CRISTINA RIBEIRO SALES 12535395614**, pelo valor global de **R\$77.199,83 (setenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e três centavos)**.

Timóteo, 11 de abril de 2018.

WALCIMAR PEREIRA DIAS

Pregoeiro

Com fundamento em todo o exposto, esta Unidade Técnica entende que a opção da Administração Pública em realizar a licitação por meio de contratação por preço global encontra-se regular e em acordo com o interesse público.

Deste modo, não se vislumbra violação dos princípios da impessoalidade e isonomia, tampouco prejuízo ao caráter competitivo do certame, tendo em vista que o objeto de contratação justifica a adoção da execução por preço global.

**2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:**

Edital de Pregão Presencial n.º 018/2018 da Prefeitura de Timóteo.

**2.1.6 Critérios:**

- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais n° 1012014, Item -, Colegiado 1ª Câmara, de 2017;
- Súmula TCE-MG n° 114, de 2014;
- Lei Federal n° 8666, de 1993, Artigo 3, Parágrafo 1, Inciso I;
- Súmula TCU n° 247, de 2004;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais n° 863135, Item -, Colegiado 1ª Câmara, de 2012.

**2.1.7 Conclusão:** pela improcedência

**2.1.8 Dano ao erário:** não há indício de dano ao erário

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- O edital prevê contratação por preço global, e não por item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- ✓ o arquivamento da denúncia por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (inciso I do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 05 de Abril de 2019

Érica Apgaua de Britto  
FG-3  
Matrícula: 29383